

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.778, DE 2014**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, determinando a identificação, nos setores de atendimento ao público, dos nomes do responsável e de seu eventual substituto.

**Autor:** Deputado VANDERLEI MACRIS

**Relator:** Deputado DANIEL VILELA

### **I – RELATÓRIO**

A proposição em análise postula a alteração do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, para acrescentar § 5º em que se determina a explicitação, nas repartições em que se promova atendimento ao público, “dos nomes do responsável e de seu eventual substituto”. De acordo com o ilustre autor, a iniciativa tem como intuito evitar situações comumente verificadas na prática, em que os usuários de serviços públicos não sabem a quem recorrer “para solicitar esclarecimentos, oferecer sugestões ou apresentar reclamações”.

Cumpre esclarecer que a lei alcançada pelo projeto possui âmbito nacional. Seus dispositivos alcançam, por força dos dispositivos constitucionais em que se amparam, a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A proposta tramita conclusivamente pelos órgãos técnicos e foi distribuída apenas para este colegiado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual se encarregará de pronunciar-se sobre sua admissibilidade. Em decorrência do fato, abriu-se prazo para emendas no âmbito desta Comissão, o qual restou encerrado sem oferecimento de sugestões pelos nobres Pares.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto é de fato oportuno. No atendimento ao público em repartições espalhadas pelo país, são de conhecimento geral as famosas advertências sobre o crime de desacato exibidas a quem está trazendo ao conhecimento da Administração Pública um problema pessoal ou cumprindo uma convocação feita por um de seus agentes. O caráter intimidatório é evidente e nem sempre se consegue um contraponto em forma de soluções aos problemas do usuário.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, com os aperfeiçoamentos sugeridos no substitutivo em anexo, em que se promove também a adequação da respectiva ementa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA**  
**PMDB/GO**  
**Relator**

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.778, DE 2014**

Acrescenta §§ 5º e 6º ao art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para determinar que sejam asseguradas aos usuários de serviços públicos as informações que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

Art. 8º .....

§ 5º Serão afixadas de forma visível, em locais de atendimento ao público, as seguintes informações:

I – nome completo, número de matrícula e cargo ou emprego dos servidores ou empregados encarregados do atendimento;

II – nome completo, número de matrícula e cargo ou emprego dos superiores imediatos dos servidores ou empregados encarregados do atendimento, assim como de substitutos em eventuais ausências ou impedimentos.

§ 6º É obrigatória a utilização, pelos servidores e empregados referidos no § 5º deste artigo, de crachás

de identificação que permitam uma fácil visualização dos respectivos prenome e número de matrícula.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015.

**Deputado DANIEL VILELA  
PMDB/GO  
Relator**